

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1660685 - CE (2017/0057267-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELIENE MARIA VERAS DA ROCHA
ADVOGADO : GILBERTO DA CRUZ BASTOS - CE008885
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR -
CE021189
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA -
CE026074
INTERES. : SORAYA FERREIRA DE HOLANDA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. ESVAZIADA A RAZÃO DE SER DA CONEXÃO E, ASSIM, DO JULGAMENTO CONJUNTO EM FACE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM UMA DAS AÇÕES. SÚMULA N. 235/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. Esta Corte Superior tem consolidado o entendimento de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Enunciado 235/STJ.*
- 2. Não se justifica a desconstituição da sentença prolatada para que seja julgada conjuntamente com a outra ação, que, ademais, fora redistribuída para o mesmo juízo.*
- 3. Necessidade, apenas, de o magistrado evitar a prolação de decisões díspares.*
- 4. Não se pode incentivar o retrocesso, senão a solução em tempo razoável da presente controvérsia.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.685 - CE (2017/0057267-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELIENE MARIA VERAS DA ROCHA
ADVOGADO : GILBERTO DA CRUZ BASTOS - CE008885
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR -
CE021189
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074
INTERES. : SORAYA FERREIRA DE HOLANDA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELIENE MARIA VERAS DA ROCHA contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. Esvazia-se a razão de ser da conexão e, assim, do julgamento conjunto em face da prolação de sentença em uma das ações. SÚMULA N. 235/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. Esta Corte Superior tem consolidado o entendimento de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Enunciado 235/STJ.*
- 2. Não se justifica a desconstituição da sentença prolatada para que seja julgada conjuntamente com a outra ação, que, ademais, fora redistribuída para o mesmo juízo.*
- 3. Necessidade, apenas, de o magistrado controlar e evitar a prolação de decisões díspares.*
- 4. Não se pode incentivar o retrocesso, senão a solução em tempo razoável da presente controvérsia.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Em suas razões recursais, afirmou necessária a manutenção do

reconhecimento da conexão ante a possibilidade de decisões conflitantes entre os dois feitos e, ainda, privilegia a celeridade e economia processual, na forma da jurisprudência desta Corte Superior. Referiu que o enunciado 235/STJ se volta contra a tentativa de desconstituição de sentença já prolatada em face de tardia conexão.

Na presente lide, no entanto, os processos já tramitavam em conjunto e o julgamento em separado pode causar sérios prejuízos à recorrente, uma vez que, caso esta seja vencedora na ação ordinária, a litisconsorte Soraya terá recebido cota da pensão previdenciária que pertence à recorrente. Reafirmou o seu direito à parcela do benefício previdenciário e postulou o provimento do agravo.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.685 - CE (2017/0057267-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ELIENE MARIA VERAS DA ROCHA**
ADVOGADO : **GILBERTO DA CRUZ BASTOS - CE008885**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO**
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : **FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR -**
CE021189
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074
INTERES. : **SORAYA FERREIRA DE HOLANDA ROCHA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. ESVAZIADA A RAZÃO DE SER DA CONEXÃO E, ASSIM, DO JULGAMENTO CONJUNTO EM FACE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM UMA DAS AÇÕES. SÚMULA N. 235/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. Esta Corte Superior tem consolidado o entendimento de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Enunciado 235/STJ.*
- 2. Não se justifica a desconstituição da sentença prolatada para que seja julgada conjuntamente com a outra ação, que, ademais, fora redistribuída para o mesmo juízo.*
- 3. Necessidade, apenas, de o magistrado evitar a prolação de decisões díspares.*
- 4. Não se pode incentivar o retrocesso, senão a solução em tempo razoável da presente controvérsia.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo em nada alteram a convicção deste relator acerca do provimento do recurso especial da parte contrária.

Discute-se a possibilidade de, em face da existência de conexão por prejudicialidade externa, desconstituir-se a sentença prolatada na presente ação de consignação em pagamento e determinar-se que sejam sentenciadas conjuntamente as demandas conexas.

Como deixei claro em sede monocrática, a questão central a ser definida na consignatória é exatamente a titularidade do benefício previdenciário (suplementação de pensão) decorrente do falecimento de José Glairton da Rocha, sendo que litigam no polo passivo a viúva do falecido, Sra. Soraya, e a sua ex-esposa, Sra. Eliene.

Referida ação visa à obtenção da declaração judicial de que o devedor pagou bem, definindo-se a quem pagar o benefício continuado objeto de controvérsia entre as pretendentes.

Ambos os processos foram distribuídos para o mesmo juízo da 23ª Vara Cível de Fortaleza: Dr. José Barreto de Carvalho Filho, o que esvazia o risco de prolação de decisões conflitantes.

Tenho que o enunciado 235/STJ aplica-se à hipótese, descabendo a anulação da sentença, prolatada no processo que se viu desenvolver de forma mais célere, em face da conexão ou prejudicialidade externa.

O juízo competente poderá controlar o resultado dos julgamentos, evitando

a prolação de decisões díspares.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO COM NECESSIDADE DE INVESTIMENTO DA QUANTIA ASSIM OBTIDA EM DEBÊNTURE DE SOCIEDADE COLIGADA AO BANCO SANTOS. AÇÃO DESCONSTITUTIVA PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR E JULGADA SIMULTANEAMENTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 1. PREVENÇÃO POR CONEXÃO. SÚMULA Nº 235 DO STJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 4. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ERRO E DOLO NÃO CARACTERIZADOS. 6. SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. A SIMULAÇÃO PODE SER ALEGADA POR UMA DAS PARTES CONTRA A OUTRA. 7. SIMULAÇÃO RELATIVA. 8. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. 9. MASSA FALIDA NÃO PODE SER CONSIDERADA TERCEIRA QUANTO AOS NEGÓCIOS CELEBRADOS PELA SOCIEDADE FALIDA. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A prevenção por conexão tem por finalidade evitar o proferimento de decisões conflitantes, donde resulta que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235, do STJ).

(...)

10. Recurso especial provido. (REsp 1501640/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, REPDJe 07/12/2018, DJe 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO. CONTINÊNCIA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, APÓS O SENTENCIAMENTO DE UMA DELAS. SÚMULA 235/STJ. SENTENÇAS CONFLITANTES. EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA PRIMEIRO E NOS AUTOS DA CAUSA CONTINENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua

conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação.

- Se há duas ações com continência por uma, a causa maior, causa continente, sempre chamará para si a competência, sem ter de prevenir.

- 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.' Súmula 235 do STJ, aplicável também às hipóteses de continência. Precedentes.

- O julgamento posterior da causa contida não elimina a prejudicialidade, muito menos a eficácia da primeira sentença, que foi proferida antes e pelo juiz da causa maior, continente, devendo prevalecer diante da segunda decisão.

Embargos de declaração acolhidos para aclarar erro de fato. (EDcl nos EDcl no REsp 681.740/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 219)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, situação que afasta tanto o argumento de conexão como de prejudicialidade externa. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

(...)

9. Agravo interno não provido. **(AgInt nos EDcl no REsp 1243841/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. SÚMULA N. 235/STJ. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ já consolidou o entendimento de que para a incidência do enunciado n. 235 - segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", não se exige a ocorrência do trânsito em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 638.447/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 24/04/2017**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM UMA DAS CAUSAS.

1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).

2. Agravo não provido. (**AgRg no AREsp 588.642/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015**)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles foi julgado (Súmula n. 235 do STJ).

5. Agravo regimental a que nega provimento. (**AgRg no AREsp 439.753/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014**)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO. SÚMULA 235-STJ.

I. Não se configura conexão se as relações jurídico-litigiosas constantes das ações foram estabelecidas entre partes distintas, não identificando o acórdão estadual dependência direta entre as mesmas, conclusão impossível de se alterar porquanto sequer a inicial das duas demandas foi colacionada nos autos do agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial, além do que exigira também, na espécie, o exame do quadro fático-probatório.

II. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235-STJ).

III. Recurso especial não conhecido. (**REsp 228.433/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 343**)

Cabível, ainda, lição da doutrina no sentido de que o critério de conexão tem forte fundo pragmático, defendendo Arruda Alvim que: "(...) a reunião das causas deverá ter lugar se houver utilidade, no sentido da economia processual, ou outro motivo para a junção. Por isso, se uma das causas, tida por conexa, já se encontra em fase de sentença, não há porque reuni-las. Do mesmo modo, não há que se falar em conexão entre duas causas, estando uma delas já julgada (cf. Súmula 235 do STJ)." (in *Manual de Direito Processual Civil*, Ed. RT, 2016, Item 105)

O retrocesso, por outro lado, decorrente da desconstituição da sentença prolatada ainda em 2014, que analisou com profundidade a questão jurídica central relativa ao direito ao benefício previdenciário, não seria bem vindo, especialmente porque sequer se tem notícia do estado em que se encontra a outra ação, impondo-se, pois, que se dê prosseguimento no julgamento dos recursos manejados pelas partes, enfrentando-se de vez a controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.660.685 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0057267-8

Número de Origem:

02117459420138060001 2117459420138060001 02149494920138060001

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL - CAPEF

ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074

RECORRIDO : ELIENE MARIA VERAS DA ROCHA

ADVOGADO : GILBERTO DA CRUZ BASTOS - CE008885

INTERES. : SORAYA FERREIRA DE HOLANDA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIENE MARIA VERAS DA ROCHA

ADVOGADO : GILBERTO DA CRUZ BASTOS - CE008885

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL - CAPEF

ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074

INTERES. : SORAYA FERREIRA DE HOLANDA ROCHA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019